

A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

THE DECONSTRUCTION OF BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW: AN ANALYSIS SINCE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS.

RESUMO: O sistema previdenciário brasileiro pensado pelo poder constituinte originário, em sua essência, pode ser considerado um instrumento de desenvolvimento sustentável. Contudo, ao longo dos anos, aludido sistema sofreu ao total sete reformas por emendas constitucionais, as quais trouxeram impactos significativos ao bem-estar social. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apoiados em 03 pilares básicos consistentes em erradicar a pobreza, acudir ao planeta e garantir a prosperidade para todos, enfatizam a importância da previdência social para se alcançar a Agenda 2030. O objetivo do presente estudo é analisar essa desconstrução do sistema previdenciário brasileiro, pelo viés dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por meio do método dedutivo, com a realização de revisão bibliográfica de artigos e obras doutrinárias nacionais e internacionais referentes ao tema e da análise estatística, foi constatado que, muito embora o desenvolvimento sustentável tenha obtido progresso nos primeiros 15 anos, se fez necessário a renovação dos compromissos fixados – condensados na criação da Agenda 2030 – diante das dificuldades encontradas ao longo desse mesmo período de implementação. Entre os fatores prejudiciais está a desconstrução do sistema previdenciário que cada vez mais se afasta de sua finalidade de proteção social, e acaba por impedir de certa forma o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Sistema previdenciário brasileiro. Reformas previdenciárias. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

ABSTRACT: The Brazilian social security system designed by the original constituent power, in its essence, can be considered an instrument of sustainable development. However, over the years, this system underwent a total of seven reforms through constitutional amendments, which brought significant impacts to social well-being. The Sustainable Development Goals (SDGs), supported by three basic pillars consisting of eradicating poverty, helping the planet and guaranteeing prosperity for all, emphasize the importance of social security to achieve the 2030 Agenda. The objective of the present study is to analyze the deconstruction of the Brazilian social security system, through the bias of the Sustainable Development Goals. Through the deductive method, with a bibliographic review of studies related to the theme and the statistical analysis, it was found that, although sustainable development has made progress in the first 15 years, a renewal was necessary – ending up with the creation of the 2030 Agenda – given the difficulties encountered during that same period of implementation. Among those damaging factors is the

deconstruction of the social security system, which increasingly departs from its purpose of social protection, and ends up blocking the sustainable development.

Keywords: Brazilian social security system. Pension reforms in Brazil. Sustainable Development Goals (SDG).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a desconstrução do sistema previdenciário brasileiro a partir do viés dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O sistema previdenciário brasileiro implementado pelo poder constituinte originário se pauta em assegurar os direitos básicos sociais aos indivíduos. Ocorre que ao longo dos anos, tal sistema sofreu sete emendas constitucionais, sendo que a reforma previdenciária implementada pela EC 103/2019 trouxe significativos impactos ao bem-estar social.

Esta pesquisa será dividida em três tópicos. No primeiro se abordará o sistema previdenciário propriamente dito, aquele projetado pela constituinte de 1988, e as reformas previdenciárias que foram ocorrendo ao longo dos anos e quais as modificações efetivadas. Num segundo momento, se enfatizará a existência dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), demonstrando os compromissos fixados pela Agenda 2030. Finalmente, discorrerá acerca dos novos caminhos do sistema previdenciário brasileiro.

Surgirá como problema o questionamento do porquê tais objetivos não são alcançados de forma satisfatória e do porquê as reformas do sistema previdenciário brasileiro, ocorridas até então, são fatores que interferem diretamente nesses resultados.

Sendo assim, o que se pretende é alertar sobre a desconstrução do sistema previdenciário, principalmente em relação a sua finalidade de proteção social, e destacar a importância que tal sistema possui no que diz respeito ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, demonstrando como os novos caminhos da previdência social brasileira contribuem ou não ao cumprimento dos compromissos fixados na Agenda 2030.

1. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PROJETADO PELA CONSTITUINTE EM 1988 E AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS PÓS CONSTITUINTE

Os constituintes, no momento político-social adventício que imperava pós-ditadura militar, aprovaram a Constituição de 1988, com o objetivo de garantir os direitos básicos e universais da cidadania.¹

À vista disso, pode se afirmar que a Carta Magna de 1988 instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Nesse contexto, a nova Constituição em seu art. 194 estabeleceu a Seguridade Social, a qual visa assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social².

Ao presente estudo, importam as questões relacionadas ao sistema previdenciário estabelecido pelo poder constituinte originário, assim como as reformas que lhe ocorreram até o momento.

O norte da Previdência Social é a proteção social. Esta se pode vislumbrar nos artigos 201 e 202 da Carta Magna, assim como em legislações infraconstitucionais, tais como o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 8.212/91 e o art. 2º da Lei n.º 8.213/91 que trazem os princípios e as diretrizes norteadoras da Previdência Social. Como exemplos, temos: o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; valor da renda mensal dos benefícios

¹ MARQUES, Rosa Maria. BATICH, Mariana. MENDES, Áquila. **Previdência social brasileira: um balanço da reforma**. São Paulo Perspec. vol.17 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2003 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100011> Acesso em: 20 jan. 2020. O tratamento concedido ao campo da proteção social na Constituição de 1988 foi resultado da defesa realizada pelos setores progressistas que demandavam na época a construção de um sistema voltado a: ampliação da cobertura para segmentos até então desprotegidos; eliminação das diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos referentes aos tipos e valores de benefícios concedidos; implementação da gestão descentralizada nas políticas de saúde e assistência; participação dos setores interessados no processo decisório e no controle da execução das políticas; definição de mecanismos de financiamento mais seguros e estáveis; e garantia de um volume suficiente de recursos para a implementação das políticas contempladas pela proteção social, entre outros objetivos. MARQUES, BATICH, MENDES, 2003, n.p.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 jan. 2020.

substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados³.

No tocante a estrutura do sistema previdenciário brasileiro, em relação aos regimes, houve um ordenamento entre regime público⁴ e regime privado⁵. Já no viés financeiro foi estruturado em modalidade de capitalização⁶ e repartição simples⁷.

É claro, portanto, que a intenção do poder constituinte originário ao criar a previdência social era dar amparo as contingências e incontingências da vida. Contudo, a previdência social, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu algumas reformas que merecem destaque.

A primeira modificação do modelo de previdência social aprovado pela constituinte ocorreu por intermédio da Emenda Constitucional n.º 3 de 1993. Dita emenda alterou os art. 40 e 42 da Constituição Federal que tratavam das pensões dos servidores públicos. A partir disso foi estabelecido que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais seriam então custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos mesmos e que tais disposições se aplicariam aos servidores e seus pensionistas⁸.

A alteração seguinte realizada na Carta Magna em relação ao sistema previdenciário foi por meio da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Aludida emenda modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição. Em suma, algumas das modificações realizadas foram: “substituição de

³ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 20 jan. 2020.

⁴ A Previdência Pública é um sistema de repartição cuja característica básica é a existência da solidariedade. Neste caso, solidariedade entre gerações, ou seja, quem paga hoje está custeando os atuais benefícios previdenciários. CLEMENT. Felipe. RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. **Prática Previdenciária para Empresas**. QuartienLatin. São Paulo. 2015. p. 23).

⁵ É regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da CF. É regime de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado. SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva**. São Paulo: 2014, p.147.

⁶ No regime de capitalização adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança. SANTOS, 2014, p. 147.

⁷ No regime de repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer atividade laboral. Ibidem.

⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm> Acesso em: 20 jan. 2020.

“tempo de serviço” para “tempo de contribuição” ao INSS, extinção da aposentadoria proporcional, fixação das idades mínimas para aposentar: 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens e tempo de contribuição: 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens”.⁹

Passado cinco anos, surgiu a Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, que trouxe mudanças relativas ao cálculo das aposentadorias e pensões de servidores públicos com base na média de todas as remunerações. Conjuntamente, agregou a cobrança de 11% de contribuição previdenciária dos trabalhadores já aposentados, e a criação de teto e subteto salarial nas esferas federais, estaduais e municipais¹⁰.

Durante o governo do presidente Lula ocorreu a aprovação de mais uma emenda no tocante a previdência social, qual seja: Emenda Constitucional n.º 47 de 2005, que beneficiou os trabalhadores de baixa renda e aqueles que não a possuíam. Estes passaram a ser enquadrados num sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas, vindo a ter direito ao recebimento de um salário mínimo. Ainda sob vigência do mesmo governo, em 2012, foi editada a emenda n.º 70, que alterou as aposentadorias por invalidez no serviço público. O cálculo passou a ser realizado com base na média das remunerações do servidor e não com base em sua última remuneração. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 88 de 2015, viria para ampliar de 70 para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória¹¹

Depois de todas as remodelações mencionadas, temos, por fim, a mais recente até o momento: a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019. Indubitavelmente a reforma da previdência que mais causou modificações no sistema previdenciário pensado pela constituinte em 1988, principalmente àqueles que ainda não estão inseridos no sistema.

As novas regras estabelecidas modificam diretamente os requisitos para a concessão de aposentadorias tanto para as pessoas do setor privado quanto para os servidores públicos, excetuando-se servidores estaduais e municipais que não

⁹ MIGALHAS. **Previdência Social já sofreu seis alterações desde a Constituição de 88**. 13 nov. 2018. n.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/290850/previdencia-social-ja-sofreu-seis-alteracoes-desde-a-constituicao-de-88>> Acesso em: 20 jan. 2020.

¹⁰ MIGALHAS, 2018, n.p.

¹¹ CONDSEF. **Nos últimos 30 anos, Brasil já teve seis reformas da Previdência**. 13 nov. 2018. n.p. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/nos-ultimos-30-anos-brasil-ja-teve-seis-reformas-previdencia?fbclid=IwAR3A4Ik4DkeCi2dt3kQKi9T8IMwd9pwkblepr0wXXfxPfXxyZTJKjU9kG0Y>> Acesso em: 20 jan. 2020.

estão abrangidos pela reforma. Não obstante, no Senado, há em tramitação a PEC Paralela da Previdência n.º 133/2019, cuja possui como finalidade a inclusão de Estados e Municípios na Nova Previdência juntamente com a União.¹²

Nesse prisma, para aqueles que ainda estão fora do mercado de trabalho, foram introduzidas novas regras dentro da possibilidade de aposentadoria. Em relação aos trabalhadores privados (urbanos) ou servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estipulou-se a regra da idade mínima de 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens) dentro de um tempo mínimo de contribuição de 15 anos e 20 anos, respectivamente. Para os Servidores públicos da União, a idade mínima passa a ser 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens), com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, sendo 10 anos no serviço público e 05 anos no mesmo cargo em que o servidor irá se aposentar¹³

Para os trabalhadores rurais a idade mínima foi definida em 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens), com um tempo de contribuição de 15 anos para ambos os casos. Professores têm a idade mínima estabelecida em 57 anos (mulheres) e 60 anos (homens) com uma de contribuição de 25 anos também para ambos. No tocante aos policiais federais, rodoviários federais e legislativos a idade mínima fica determinada em 55 anos com uma contribuição de 30 anos para ambos os sexos, além de 25 anos no exercício da carreira.¹⁴

Outra novidade é em relação ao cálculo do benefício, onde o valor da aposentadoria passa a ser calculado com base na média de 100% do histórico de contribuições do trabalhador. Já no que concerne às contribuições, tem-se que, ao atingir o tempo mínimo, os trabalhadores do regime geral terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo dois pontos para cada ano a mais de contribuição. Mulheres terão direito a 100% o benefício quando somarem 35 anos de contribuição enquanto os homens terão acesso aos 100% quando completarem 40 anos. Os reajustes dos valores de aposentadorias nunca ultrapassarão ao teto do INSS, tampouco serão inferiores ao salário mínimo, garantindo-se que esses se baseiem pela inflação¹⁵

¹² BRASIL. **NOVA PREVIDÊNCIA**. É para todos. É melhor para o Brasil. n.a, n.p. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/>> Acesso em: 20 jan. 2020.

¹³ NOVA PREVIDÊNCIA, n.a., n.p.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

Ainda foram alteradas as regras relativas à aposentadoria especial, a qual, tanto para homens quanto para mulheres, passou a ter como requisito para sua obtenção: 55 anos quando forem 15 anos de contribuição, 58 anos quando forem 20 anos de contribuição e 60 anos quando forem 25 anos de contribuição.¹⁶

Fica evidente que a reforma previdenciária trazida pela EC 103/2019, impactou significativamente na vida futura das pessoas que já estão inseridas no sistema e daquelas que ainda irão se inserir. A proposta trazida pela constituinte originária era assegurar ao trabalhador, tanto daquela época como das futuras gerações, seus direitos sociais básicos expressados na forma do amparo e apoio ao final de sua vida laborativa. Porém, referida reforma se distância dessa garantia a partir das novas disposições ao passo que inviabiliza, progressivamente, a capacidade de contribuintes já operantes no mercado de trabalho a alcançarem sua aposentadoria. As regras criadas, e vigentes, ao invés de procurar beneficiar os trabalhadores, dificultam, e até mesmo desencorajam, o acesso destes a um sistema que não lhes cauciona a liberdade e a prosperidade como indivíduos diante das realidades laborais existentes no país atualmente.

Como é possível observar nas regulamentações indicadas, esta remodelação da previdência, além de criar uma idade mínima para a concessão de aposentadoria, suprimiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Tais modificações caminham em sentido contrário aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo, nos que dizem respeito à prosperidade social conforme será debatido no seguinte tópico.

2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) E OS COMPROMISSOS FIXADOS.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas coincidem, em boa medida, com a evolução do conceito de direitos humanos, tendo este como valor central a dignidade da pessoa humana.

Trata da evolução histórica da dignidade, pós-guerra-fria, visando à segurança do indivíduo, com garantias jurídico-políticas e de conquistas socioeconômicas capazes de reduzir a vulnerabilidade humana.

¹⁶ Ibidem.

No ano de 2000, líderes mundiais se reuniram para adotar a Declaração do Milênio da ONU, na qual assumiram o compromisso de diminuir a pobreza extrema, assumindo alcançar os 08 objetivos em 15 anos. Tais objetivos ficaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e seriam: redução da pobreza; atingir o ensino básico universal; a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; a redução da mortalidade na infância; a melhoria da saúde materna; o combate ao HIV/AIDS, à malária e outras doenças além da garantia à sustentabilidade ambiental. Através da conferência e da adoção desses objetivos buscava-se estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.¹⁷

Os ODM traçados nos anos 2000, e a responsabilidade assumida no comprometimento a alcançá-los dentro do prazo estabelecido de 15 anos, contribuíram positivamente na sociedade globalizada. Houve uma diminuição global da pobreza, o aumento da regularidade de crianças em escolas primárias, a ocorrência de um menor número em mortes infantis, a extensão do acesso à água potável e também um êxito no combate a malária, a AIDS e a tuberculose com a redução dos números de novas infecções.¹⁸

Em razão desse progresso significativo em âmbito global uma nova agenda foi lançada no ano de 2015. Todavia, desta vez, apresentava 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que foram baseados nos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Os 17 Objetivos compreendem: a erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e, finalmente, parcerias e meios de implementação. Estes ODS ficaram conhecidos como Agenda 2030.¹⁹

Mesmo com grandes acréscimos no relatório final de 2015 da Organização das Nações Unidas (ONU), far-se-á necessário o destaque da presença de cinco

¹⁷ PNUDBR, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** n.a., n.p. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>> Acesso em 15 jan. 2020.

¹⁸ ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030.** na., n.p. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁹ ONU, n.a, n.p.

importantes brechas deixadas no alcance dos ODM. Primeiramente temos a persistência da desigualdade de gêneros que paralelamente obstrui o desenvolvimento sustentável. A segunda trata-se dos grandes desnivelamentos e vãos sociais entre os mais pobres e os mais ricos, assim como entre as áreas rurais e urbanas. Em seguida temos a constatação de que as alterações climáticas e a degradação ambiental prejudicaram o progresso alcançado até então sendo que a população pobre foi a que mais sofreu. Paradoxalmente e aliado a estas alterações ambientais, os conflitos geopolíticos continuam sendo o maior entrave no desenvolvimento humano. Por último, somente no Brasil, 13,5 milhões de pessoas ainda vivem em condições de extrema pobreza, fome e sem acesso a serviços básicos.²⁰

Ainda assim, há um considerável entusiasmo com a Agenda 2030 e a Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a ONU-Habitat, desenvolveram um roteiro para a localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: a implementação e o acompanhamento ao nível subnacional para apoiar cidades e regiões no cumprimento dos compromissos traçados. Mencionado roteiro visa prestar suporte as cidades e regiões a partir da localização dos ODS e apresentação de estratégias que podem ser adaptadas a contextos específicos e a necessidades de cada uma delas.²¹

Destarte, é importante ressaltar que a busca pela vida digna e por um mínimo existencial exige um conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo satisfazer suas necessidades básicas dentro das realidades socioculturais que está imerso. Inevitavelmente, esse objetivo só poderá ser atingido de maneira saudável ao corresponder com padrões qualitativos mínimos.

Por consequência, vale afirmar que a sustentabilidade determina, para Freitas²² como responsabilidade do Estado e da sociedade associadamente, pela concretização do desenvolvimento material e imaterial com o propósito de assegurar atual e futuramente o direito ao bem-estar. Neste cenário, a sustentabilidade (ou o desenvolvimento sustentável) possui dimensões em diferentes áreas das relações

²⁰ IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro. 2019, p. 69 Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101678>> Acesso em: 15 jan. 2020.

²¹ ONU, n.a, n.p.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

humanas²³, sendo de nosso interesse integração dos setores políticos, sociais, jurídico-políticos e éticos.

3. OS NOVOS CAMINHOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, trazidos pela Carta Magna.²⁴

A Previdência Social, regulamentada nos artigos 201 e 202 da norma suprema, da forma em que foi projetada pelo poder constituinte originário, se mostrava um instrumento eficaz na redução das desigualdades sociais, e no desenvolvimento sustentável.

Entretanto, as alterações que foram sendo realizadas no sistema previdenciário brasileiro ao longo dos anos, especialmente a mais recente, introduzida pela EC 103/2019, acabaram por desviar a finalidade da proteção social, insculpida em tal instituto.

Para Amartya Sen²⁵, usa-se o desenvolvimento como meio de remoção das principais fontes de privação da liberdade. Tais privações podem ser especificadas nesse contexto na pobreza e na tirania, na carência de oportunidades econômicas e na destituição social sistemática, tal qual na negligência dos serviços públicos e na intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Ademais, Amartya Sen²⁶ traz duas razões pelas quais a liberdade é central para o processo de desenvolvimento, quais sejam: a razão avaliatória e a razão da eficácia. No que concerne à primeira razão tem-se que se deve verificar, primordialmente, se houve aumento das liberdades das pessoas. Enquanto em referência a razão da eficácia se compreende que o desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas. Dessarte, o autor mantém o

²³ Para mais sobre as 10 dimensões da sustentabilidade ver: IAQUINTO, Beatriz Oliveira. **A Sustentabilidade e suas dimensões**. Revista da ESMESC. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/issue/view/9>> Acesso em: 20 jan. 2020.

²⁴ CF, 1988, n.p.

²⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.18

²⁶ SEM, 2000, p. 18.

enfoque geral desta teoria com o princípio de que o bem-estar social é composto pelo bem-estar individual.

A previdência social é dos instrumentos que auxiliam no desenvolvimento como liberdade, ao passo que visa à persecução do bem-estar social através da proteção de infortúnios que possam surgir durante a vida do cidadão. Ou seja, é uma segurança garantida pelo Estado diante de situações adversas que possui como finalidade diminuir os impactos negativos sobre àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, para lá de promover um amparo no final da vida laborativa. Portanto, para que haja o desenvolvimento conceituado por Sen, é impreterível combater as desigualdades. Esta incursão deve dar-se de modo que haja uma melhoria substancial na vida dos indivíduos em prol da dignidade humana e uma ampliação de suas capacidades de liberdade, papel este que é assumido pela Agenda 2030.

Os ODMs, traçados em 2000, e os ODSs, assumidos em 2015, são projetados com a finalidade de redução dessas desigualdades sociais. Nesse contexto, vão ao encontro com a defesa de um mínimo existencial, é dizer, um nível suficiente que permita a vida digna e o exercício de sua liberdade tanto no plano individual quando no plano social. Não obstante, apesar das conquistas contabilizadas até o ano de 2015, a maioria dos objetivos esteve longinquamente de serem concretizados ao longo desses 15 anos.

Em razão disso emerge dois questionamentos. Primeiramente, por qual razão esses objetivos não foram alcançados de forma satisfatória, e permanecem distantes de serem positivados. Paralelamente, porquê a reforma do sistema previdenciário brasileiro, proposta pela EC n.º 103/2019, é um fator e que intervém diretamente nesses resultados.

Partindo da premissa que o desenvolvimento sustentável depende da redução das desigualdades sociais e simultaneamente que esse objetivo deve ser alcançado ao priorizar o bem-estar social, é que se motiva a preocupação no que diz respeito à desconstrução do sistema previdenciário brasileiro que se assenta ao longo dos anos com tais reformas. Haja vista que ao invés de assegurar o alcance de direitos sociais básicos, há uma preocupação paradoxal ligada a questões econômicas, cuja se opõe ao princípio da proibição da insuficiência ao atravancar a acessibilidade de cada indivíduo a um sistema que não deveria, a partir da Constituição Federal, suprimir um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, senão

auxiliar na materialização dos direitos sociais.²⁷ Unificar fatores como idade mínima exigida com o cumprimento de um tempo de contribuição determinado, torna o sistema previdenciário mais complexo, impactando significativamente no bem-estar social, modificando a sua finalidade de proteção social.

Isto posto, verifica-se que a proteção social impacta na realidade prática dos indivíduos. Assim sendo, justifica-se que a generalidade das reformas que foram realizadas até então no sistema previdenciário brasileiro, destacando a vigente pela EC103/2019, fogem da realidade prática individual daqueles que estão inseridos ou virão a se inserir na previdência social. Indubitavelmente, tais impactos de dimensões social e jurídico-políticas são obstáculos à conquista dos objetivos de desenvolvimento sustentável, uma vez que, distanciando a previdência de sua finalidade quanto à proteção social, mantêm-se as desigualdades sociais, dificultando que os resultados das ODS sejam substanciais.

Desta forma, com a implementação da nova reforma, é possível afirmar que o que a prioridade está aliada aos fatores econômicos, pois, aludida remodelação tem como alegação a economia de milhões aos cofres públicos. Ademais, analisando do ponto de vista do bem-estar físico, psíquico e espiritual dos indivíduos, não se verifica um sistema previdenciário inclusivo, contrariamente, sobrevém à criação de entraves para que a contraprestação não ocorra.

Nesse diapasão, a constituição de 1988 consagrou um Estado do Bem-Estar Social, o qual é voltado para a proteção social, de modo que isso ocorre pela efetividade da seguridade social, nela compreendida o atendimento estatal as condições básicas e essenciais relativas à saúde, a assistência social e a previdência.²⁸ Esse novo caminho do sistema previdenciário brasileiro se encontra em discordância com os compromissos fixados na Agenda 2030, colocando em evidência os fundamentos do estado democrático de direito no tocante a previdência social. As regras fixadas no sentido de aumento de idade mínima exigida e aumento do tempo de contribuição, por exemplo, exigem às mulheres que estas trabalhem dois anos a mais do que os homens. Destarte, esse novo regime proposto, bem como as regras para idade mínima, tempo de contribuição e outros benefícios concedidos pelo INSS, são medidas restritivas que ignoram e tendem a agravar as

²⁷ QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial.** Coimbra Editora, 2006, p. 109.

²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015, p. 3-4.

desigualdades de gênero no País, impedindo, portanto, que os objetivos referente à igualdade de gênero, buscado pelos ODS, não se concretizem.²⁹

No Brasil a expectativa de vida das pessoas tem grandes alternâncias de região para região. As idades estabelecidas pela reforma, em alguns estados brasileiros, impossibilitarão que alguns indivíduos tenham o direito a aposentadoria. Tais aspectos levantados até agora, deixam claro que a dignidade da pessoa humana será diretamente atingida, em razão de que a proteção social buscada pelo sistema não terá efetividade na realidade prática dos indivíduos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que as reformas previdenciárias, introduzidas pelas emendas constitucionais ao longo desses anos, culminaram com a desconstrução do sistema previdenciário brasileiro formatado originariamente.

Tal desestruturação, vislumbra-se pelo afastamento da finalidade relativa à proteção social, que foi ocorrido concomitantemente a cada nova reforma implementada. Este distanciamento intervém de maneira expressiva nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), tendo em vista que a previdência social é um mecanismo dessa finalidade.

Ao perdurar uma previdência que não se preocupa com o bem-estar social, bem como, impõe medidas capazes de aumentar as lacunas já existentes de desigualdade social, não há como buscar alcançar um desenvolvimento sustentável.

Fatores como aumento da idade mínima exigida, aumento do tempo de contribuição necessário, além da unificação desses dois requisitos como condição ao acesso à aposentadoria, diminuição do valor dos benefícios, aumento de percentuais relativos à contribuição, dentre outras medidas aplicadas, criam entraves significativos ao acesso ao sistema previdenciário. Nesse contexto, pode se afirmar que se adotando medidas que se distanciam do bem-estar social, fere-se a dignidade da pessoa humana, e prejudica a obtenção de resultados favoráveis a Agenda 2030, à proporção que esta busca, dentre outros objetivos, acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos, desenvolvendo assim um futuro mais pacífico, próspero e sustentável. Contudo, essa busca pela

²⁹ MOTTA, Anaís. Reforma da previdência é mais prejudicial às mulheres, avalia Dieese. **IG**. 08 mar. 2019, n.p. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2019-03-08/nova-previdencia-prejudica-mulheres-diz-dieese.html>> Acesso em: 02 fev. 2.020.

vida digna e por um mínimo existencial, depende de um conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma qualidade de vida que concretize a dignidade da pessoa humana, finalidade esta que vem sendo impedida pelo rumo que está sendo traçado para a previdência social Brasil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 mai. 2018

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **NOVA PREVIDÊNCIA**. É para todos. É melhor para o Brasil. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/>> Acesso em: 20 jan. 2020.

CLEMENT, Felipe. RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Prática Previdenciária para Empresas**. QuartienLatin. São Paulo. 2015.

CONDSEF. **Nos últimos 30 anos, Brasil já teve seis reformas da Previdência**. 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/nos-ultimos-30-anos-brasil-ja-teve-seis-reformas-previdencia?fbclid=IwAR3A4lk4DkeCi2dt3kQKi9T8IMwd9pwkblepr0wXXfxPfXxyZTJKjU9kG0Y>> Acesso em: 20 jan. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. **A Sustentabilidade e suas dimensões**. Revista da ESMESC. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/issue/view/9>> Acesso em: 20 jan. 2020

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101678>> Acesso em: 15 jan. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015.

MARQUES, Rosa Maria. BATICH, Mariana. MENDES, Áquila. **Previdência social brasileira: um balanço da reforma**. São Paulo Perspec. vol.17 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2003 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100011> Acesso em: 20 jan. 2020.

MIGALHAS. **Previdência Social já sofreu seis alterações desde a Constituição de 88**. 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/290850/previdencia-social-ja-sofreu-seis-alteracoes-desde-a-constituicao-de-88>> Acesso em: 20 jan. 2020.

MOTTA, Anaís. Reforma da previdência é mais prejudicial às mulheres, avalia Dieese. **IG**. 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2019-03-08/nova-previdencia-prejudica-mulheres-diz-dieese.html>> Acesso em: 02 fev. 2020.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 15 jan. 2020.

PNUDBR, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>> Acesso em 15 jan. 2020.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra Editora, 2006.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Saraiva. São Paulo: 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.